

PARECER N° 00001/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 48051.001601/2022-84

INTERESSADOS: ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI N° 12.846/2013. RECOMENDAÇÃO DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA.

1. A pessoa jurídica ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA. foi indiciada pela prática da conduta de prometer/oferecer/dar vantagem indevida a agente público, tipificada no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.
2. O processo teve trâmite regular sob o aspecto formal, com pleno respeito à ampla defesa e ao contraditório.
3. Pretensão punitiva do Estado não foi fulminada pela prescrição.
4. Manifestação pelo prosseguimento do feito, com acatamento parcial das conclusões alcançadas pela Comissão e pela área técnica, e aplicação das penalidades de multa (art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013) e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora (art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013).

Observação: Manifestação sujeita a restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Disponível após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado, inicialmente, no âmbito da Agência Nacional de Mineração (ANM) e avocado por esta Controladoria-Geral da União (CGU), como desdobramento da “Operação Terra de Ninguém”, para apurar a responsabilização administrativa do ente privado ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 06.140.170/0001-58.

2. Em suma, imputa-se à indiciada a conduta de efetuar pagamentos de vantagem indevida aos agentes públicos JOSÉ NEI SANTOS SILVA (assessor do Superintendente RAIMUNDO SOBREIRA FILHO) e NAILTON CARDOSO DA SILVA (chefe do setor de protocolo), integrantes da ANM/BA, para obter facilidades e benefícios em processos administrativos de seu interesse na autarquia.

3. Consta da apuração, notadamente da Nota de Instrução nº 41 (SEI nº 3124820) e do Termo de Indiciação (SEI nº 3212723), que a pessoa jurídica investigada foi indiciada pela prática do ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

4. Devidamente intimado (SEI nº 3220354), o ente privado apresentou “defesa prévia” (SEI nº 3254056), protocolada em 14/6/2024 (SEI nº 3254076), por meio da qual alegou, em suma:

- a. negativa de autoria;
- b. ausência de materialidade;
- c. observância à razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria da pena, com a fixação das sanções no mínimo legal, em caso de condenação.

5. Encerrada a instrução probatória, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) elaborou Relatório Final (SEI nº 3279833), concluindo pela responsabilização da pessoa jurídica investigada pela conduta à qual foi indiciada, razão pela qual recomendou a aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 7.228.641,24 (sete milhões e duzentos e vinte e oito mil e seiscentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013.

6. A pessoa jurídica acusada foi novamente intimada (SEI nº 3284601) e apresentou Alegações Finais (SEI nº 3295313), no dia 19/7/2024, por meio das quais reiterou os pedidos formulados anteriormente, inovando apenas em relação a:

- a. cerceamento de defesa;

- b. impugnação à base de cálculo da multa, por não refletir o real faturamento bruto da empresa no exercício de 2021, excluídos os tributos;
- c. impugnação às agravantes previstas no art. 22, I e II, do Decreto Nº 11.129/2022;
- d. concessão da atenuante prevista no art. 23, I, do Decreto Nº 11.129/2022.

7. A Coordenação-Geral de Processos Avocados proferiu Despacho (SEI nº 3744770), abrindo prazo de 10 (dez) dias para que a empresa investigada apresentasse documentos contábeis e fiscais do exercício financeiro de 2021, além de documentos constitutivos relativos à Sociedade em Conta de Participação (SCP), intimando-a em 15/8/2025 (SEI nº 3747402). A empresa se manifestou tempestivamente, conforme petição SEI nº 3760721 e anexos.

8. A Secretaria de Integridade Privada se manifestou por meio da Nota Técnica nº 3415/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3789949), sugerindo a readequação das sanções, na seguinte forma: multa de R\$ 4.036.490,62 (quatro milhões e trinta e seis mil e quatrocentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), nos termos do art. 6º, I, da LAC; e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 6º, II, da LAC. A área técnica, contudo, corroborou as conclusões da CPAR quanto à necessidade de responsabilização e condenação da pessoa jurídica pelos atos lesivos praticados.

9. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para análise e encaminhamento posterior ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento.

10. É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Competência

11. A competência da Controladoria-Geral da União (CGU) para instaurar e conduzir o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) encontra assento na Lei nº 12.846/2013, no Decreto nº 9.681/2019 e na Instrução Normativa nº 13/2019, que conferem à CGU autoridade para instaurar procedimentos de responsabilização administrativa de entes privados, seja de ofício ou mediante representações e denúncias.

12. O Decreto nº 8.420/2015 e o Decreto nº 11.330/2023, por sua vez, reforçam essa competência, permitindo à CGU avocar processos para garantir sua regularidade e aplicar as penalidades cabíveis. Esses dispositivos não apenas permitem, mas exigem que a CGU atue de forma concorrente e, quando necessário, avoque processos para corrigir eventuais omissões ou irregularidades.

13. Ademais, a Lei nº 14.600/2023 destaca a CGU como o órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, responsável pela defesa do patrimônio público e combate à corrupção. Esses dispositivos legais asseguram que a CGU tem plena autoridade para promover o presente PAR, garantindo que suas ações estejam alinhadas com os princípios de integridade, transparência e legalidade na administração pública federal.

2.2 Prescrição

14. Os fatos ora apurados foram praticados na vigência da Lei nº 12.846/2013, de modo a ensejar a aplicação do artigo 25 da norma, o qual prevê prazo prescricional de 5 anos. O texto legal menciona, ainda, que o termo inicial do aludido prazo prescricional se dará da ciência do fato a ser apurado ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada, "*interrompendo-se com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração*".

15. No presente caso, consideramos que a ciência dos fatos pela Controladoria-Geral da União se deu no dia 28 de janeiro de 2019, por meio da deflagração da "Operação Terra de Ninguém".

16. Nesse sentido, é possível afirmar que a instauração do PAR, por meio da Portaria COR/ANM/ANM Nº 977, de 17 de maio de 2022, publicada no DOU nº 93, de 18 de maio de 2022 (SEI nº 2776384), ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto pela Lei nº 12.846/2013, mas tal instauração interrompe a prescrição que volta a contar do zero. Assim, consistindo em marco interruptivo, conforme artigo 25, parágrafo único, da LAC, tem-se que a prescrição não ocorrerá antes de 17 de maio de 2027.

17. Em razão de todo o exposto, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição.

2.3 Análise Formal do Processo de Apuração de Responsabilidade - Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 30 de maio de 2011.

18. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 30 de maio de 2011, define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União (AGU) no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas jurídicas. De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

- a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;*
- b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;*

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor.

19. Em relação ao **contraditório e à ampla defesa**, verifico que as garantias constitucionais foram devidamente respeitadas no curso do procedimento. De fato, a pessoa jurídica foi intimada (SEI nº 3220354 e 3284601), tendo comparecido aos autos por meio da apresentação de sua defesa em ao menos 3 (três) oportunidades (SEI nº 3254056, 3295313 e 3760721). Desta forma, apresentou resposta e teve oportunizada a produção de provas. Ademais, as alegações defensivas foram amplamente consideradas e refutadas pela CPAR. Percebe-se, com isso, estrita observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

20. Quanto à **regularidade formal do procedimento**, constato que todos os atos praticados no trâmite processual observaram as normas vigentes. Nesse sentido, o Termo de Indiciação (SEI nº 3212723) descreveu detalhadamente os fatos imputados à pessoa jurídica, bem como as provas que os embasavam. Além disso, em seu Relatório Final (SEI nº 3279833), a CPAR analisou todas as questões, fáticas e jurídicas, suscitadas pela defesa. Conclui-se, assim, pela inexistência de vícios ou de nulidades.

21. Ainda dentro da análise de regularidade formal, o processo foi **conduzido pela autoridade competente**, conforme disposto na Lei nº 12.846/2013, no Decreto nº 9.681/2019 e na Instrução Normativa nº 13/2019.

22. No que toca à **condução adequada e à suficiência das diligências**, vale ressaltar que a CPAR conduziu o procedimento de forma diligente, seguindo as orientações normativas aplicadas a espécie, bem como realizou diligências probatórias suficientes para subsidiar a conclusão apresentada no Relatório Final (SEI nº 3279833).

23. Por fim, esta manifestação se debruçará sobre a plausibilidade jurídica das **Conclusões da Comissão** diante das provas produzidas e dos fundamentos apresentados pela defesa. Adiante-se, porém, que as conclusões da CPAR quanto à necessidade de responsabilização da empresa pelos atos lesivos se mostram acertadas, pois fundamentadas no acervo probatório coligido aos autos e proporcionais às condutas praticadas. Assim, a discordância desta Consultoria Jurídica se refere unicamente à pena de multa sugerida pela CPAR, por entender que as conclusões apresentadas na Nota Técnica nº 3415/2025/CGIPAV-ACesso RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3789949) são mais adequadas à hipótese dos autos.

24. Ressalva-se que o ente privado arguiu, em suas alegações finais, teses de nulidade processual relativas à (i) suposta ilegitimidade passiva e (ii) suposto cerceamento de defesa. Tais argumentos, por se confundirem com a própria análise da instrução e das conclusões da Comissão, serão detidamente examinados no tópico seguinte.

2.4 Conclusões da Comissão e Entendimento da Conjur

25. Superados os aspectos referentes à regularidade formal do feito ou mesmo de matérias compreendidas como prejudiciais à análise da imputação investigada nestes autos, tendo em vista as considerações supracitadas, passemos ao entendimento desta Consultoria Jurídica sobre as teses defensivas e a plausibilidade jurídica das conclusões da **Comissão processante**.

26. Em relação à imputação de pagamento de vantagem indevida a agente público, convém desde já salientar que o Termo de Indiciação (SEI nº 3212723), o Relatório Final (SEI nº 3279833) e a Nota Técnica da SIPRI (SEI nº 3789949) ancoraram a conclusão pela condenação nos seguintes elementos de prova:

- a. **Depoimento das testemunhas NIVALDO** (representante da ROCHA BAHIA) e **JOSÉ NEI SANTOS SILVA** (assessor do Superintendente RAIMUNDO SOBREIRA FILHO), colhido na esfera penal (SEI nº 3090617, fls. 122-124 e 106-110), [REDACTED]
- b. **Provas de Comunicação (Mensagens de WhatsApp)** (SEI nº 3090617, parte 1, fls. 283-307), que demonstram a expressa indicação, ao agente público corrupto, de processos administrativos da ROCHA BAHIA no âmbito da ANM para tratamento diferenciado, bem ainda a ciência do corpo gerencial sobre os atos lesivos;
- c. **Comprovantes de Transferência de Valores**, conforme **Relatório de Análise Bancária de JOSÉ NEI** (SEI

27. Por outro lado, a Defesa refutou as aludidas conclusões, a partir dos seguintes fundamentos, os quais passamos a analisar individualmente:

A) PRELIMINARMENTE

Argumento 01: Da Ausência de Cerceamento de Defesa

28. A pessoa jurídica investigada suscita nulidade por cerceamento de defesa, argumentando que os valores indicados para a pena de multa somente teriam sido calculados após a apresentação da “defesa prévia” (SEI nº 3254056), bem ainda que a nota da RFB com o demonstrativo da renda auferida no exercício de 2021 somente teria sido juntada aos autos após a manifestação defensiva. Assim, alega ter sido impedida de impugnar mencionado documento e os cálculos decorrentes.

29. A questão foi objeto de análise por ocasião da Nota Técnica nº 3415/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3789949), que trouxe as seguintes conclusões:

2.30. Preliminarmente, destaca-se que as informações prestadas pela RFB não constituem prova no processo, uma vez que não contribuem para formar convicção sobre autoria e materialidade. Tais informações são um elemento para quantificar a sanção. Dessa forma, na definição da multa, a comissão utilizou um documento oficial, elaborado com base nas informações apresentadas pela própria empresa à Receita Federal. Ressalta-se que a própria defesa reconhece o erro no preenchimento das informações ao apresentar suas alegações finais ([3295313](#) - pág. 32):

“A empresa havia informado receita total num registro específico e em outro sinalizou a existência das SCP. Tais informações fizeram com que a Receita Federal duplicasse as receitas informadas.”

2.31. A metodologia de cálculo da multa segue as etapas dispostas pelo art. 6º da Lei n. 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto n. 11.129/2022 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa. Os normativos também apresentam de forma clara e objetiva os parâmetros para cálculo de eventuais multas. Não obstante, as considerações da empresa sobre a multa serão objeto de análise desta nota técnica. Nesse sentido, não há que se falar em cerceamento do direito da defesa.

2.32. Por fim, destaca-se que a empresa teve oportunidade de se manifestar sobre o cálculo da multa nas alegações finais e que após as alegações sobre inconsistências na base de cálculo, foi intimada para complementar a documentação (Despacho CGIPAV - [3744770](#)), o que configura efetivo exercício de contraditório e ampla defesa.

2.33. Dessa forma, conclui-se que não houve prejuízo à defesa, de modo que não há necessidade de devolução do prazo para manifestação. Com relação ao mérito sobre a consistência da base de cálculo, o argumento será analisado a seguir.

30. Com efeito, o posicionamento da área técnica é o mais adequado ao caso em análise. A pretensão defensiva encontra-se obstada, inicialmente, pelo princípio *nemo venire contra factum proprium*, que veda a conduta contraditória exercida pela própria parte. Na hipótese dos autos, conforme consignado na sobredita manifestação, a empresa incorreu em erro no preenchimento das informações, vindo, posteriormente, a alegar incorreção nos cálculos, questão que será tratada em tópico específico.

31. Verifico que o equívoco praticado pelo próprio ente privado resultou em cálculos que não representam o real faturamento bruto da empresa no exercício de 2021, culminando em sugestão de sanção acima do patamar adequado. Ocorre que não se pode imputar à CPAR, ou à Administração em geral, a responsabilidade pelo equívoco, haja vista os valores terem sido calculados conforme as informações disponíveis nos autos, originadas da manifestação da pessoa jurídica investigada.

32. Não bastasse isso, amolda-se à situação analisada o princípio da instrumentalidade das formas, que, no âmbito do direito administrativo, se reforça com o princípio do formalismo moderado. O precedente apresentado no tópico “3.1 - Do cerceamento de defesa” das Alegações Finais (SEI nº 3295313, fls. 12-15) se distingue do caso em exame, na medida que o ente privado não só teve acesso aos documentos antes da decisão administrativa, como teve assegurada a impugnação dos cálculos a partir dos meios e recursos inerentes à ampla defesa.

33. Outrossim, o argumento lançado pela defesa, de que “é dever do Poder Público, antes de impor qualquer sanção, dar ciência, não somente da instauração do procedimento tendente à limitação de direitos, mas, também, de todos os documentos utilizados no conjunto probatório, assegurando os meios de manifestação no processo instaurado, em observância ao devido processo legal” reforça a inexistência de qualquer vício ou prejuízo, haja vista a Nota nº 144/2024 – RFB/Copes/Diaes (SEI nº 3279832) ter sido incluída nos autos juntamente com o Relatório Final da CPAR e, portanto, antes da intimação recebida pelo ente privado (SEI nº 3284601).

34. Não é demais reforçar que o ato sancionatório não compete à Comissão processante, sendo uma prerrogativa da autoridade máxima desta CGU, o qual sequer foi realizado até a presente data. Assim, o Relatório Final se destina a RECOMENDAR à autoridade instauradora do PAR as conclusões obtidas após o rito processual, sem caráter vinculante.

35. Ainda como forma de absoluto apreço aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, paradigmas do devido processo legal, a CGIPAV proferiu Despacho (SEI nº 3744770), concedendo prazo para apresentação de documentação suplementar relacionada às provas do faturamento bruto real da empresa no período indicado, o qual foi tempestivamente atendido.

36. Verifico, assim, que a pessoa jurídica investigada foi intimada a se manifestar em duas oportunidades após a juntada do referido documento e cálculos, tanto é que os impugnou, exercendo seu direito à ampla defesa e ao contraditório efetivo. Mais ainda, a Nota Técnica nº 3415/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3789949) se manifestou expressamente sobre o tópico, propondo a redução dos valores da multa prevista no art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013, demonstrando que a finalidade foi alcançada e que não houve nenhum prejuízo ao ente privado processado.

37. Ante o exposto, recomendo a rejeição da preliminar suscitada, não havendo qualquer razão fática ou jurídica que justifique a devolução de prazo ou anulação de atos no presente PAR, haja vista sua estrita observância à norma de regência e aos princípios basilares que norteiam o direito administrativo sancionador brasileiro, encontrando-se o caso em análise apto para julgamento pela autoridade julgadora.

B) DO MÉRITO

Argumento 02: Da Prática de Ato Lesivo (LAC, art. 5º, inc. I) pelo Ente Privado ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA

38. A defesa afirma que NIVALDO mantinha relações profissionais com múltiplas pessoas jurídicas, razão pela qual não seria possível atribuir, de forma direta, à pessoa jurídica investigada a origem dos pagamentos mencionados. Sustenta, ainda, inexistir vínculo do referido agente com a estrutura diretiva da pessoa jurídica, circunstância que, a seu ver, afastaria a imputação de autoria. Com fundamento nessas premissas, postula o arquivamento do processo. Acrescenta, por fim, a alegada ilegitimidade passiva da pessoa jurídica, argumentando que não teria concorrido para os fatos investigados, tampouco praticado conduta ilícita ou auferido qualquer benefício, tratando-se, segundo a defesa, de atribuição indevida de atos de terceiros.

39. A Nota de Instrução nº 41 (SEI nº 3124820) indica precisamente as condutas apuradas, conforme se extrai do trecho seguinte:

15. Jose Nei e Nailton, agentes públicos da ANM/BA, se associaram para auferir vantagens de empresas em troca de benefícios.

16. Enquanto Jose Nei era responsável pelo contato direto com representantes da empresa e pela negociação das propinas, Nailton utilizava a própria influência para agilizar e desobstruir processos minerários das empresas que lhes pagavam.

17. Nesse contexto, Nivaldo, agindo como representante da ROCHA BAHIA, pagou, por diversas vezes, vantagens indevidas a Jose Nei, a fim de beneficiar a empresa representada em processos que tramitavam na ANM/BA.

18. As interceptações telefônicas demonstram que processos de interesse da ROCHA BAHIA sofreram interferências dos referidos agentes públicos. Em seus depoimentos policiais, Nivaldo e José Nei confessaram os ilícitos e a intenção de beneficiar a empresa ROCHA BAHIA.

[REDACTED]

[REDACTED]

40. As condutas e provas a elas vinculadas foram dispostas claramente no Termo de Indiciação (SEI nº 3212723), que assim dispõe:

14. Com fulcro na Lei Anticorrupção e nas provas e informações contidas nos presentes autos, com destaque para a Nota de Instrução nº 41 (3124820) e o Processo nº 1026079-90.2021.4.01.3300 (3090617), esta CPAR considera que a pessoa jurídica **Rocha Bahia Mineração Ltda.**, praticou o ato lesivo disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, por ter efetuado pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos para obter facilidades e benefícios.

15. A Pessoa Jurídica Rocha Bahia Mineração Ltda., por meio de seu representante Nivaldo Cardoso da Silva, pagou vantagens indevidas a José Nei Santos Silva e a Nailton Cardoso da Silva, agentes públicos da ANM/BA, para obter facilidades e benefícios (3090610, parte 1, pág. 59-61 e pág. 62-85).

16. Jose Nei e Nailton se associaram para auferir vantagens de empresas em troca de benefícios. Enquanto Jose Nei era responsável pelo contato direto com representantes da empresa e pela negociação das propinas, Nailton utilizava a própria influência para agilizar e desobstruir processos minerários das empresas que lhes pagavam. Nesse contexto, Nivaldo, agindo como representante da ROCHA BAHIA, pagou, por diversas vezes, vantagens indevidas a Jose Nei, a fim de beneficiar a empresa representada em processos que tramitavam na ANM/BA.

17. As interceptações telefônicas demonstram que processos de interesse da ROCHA BAHIA sofreram interferências dos referidos agentes públicos.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

41. O Termo de Indiciação (SEI nº 3212723) também aponta que a materialidade e a autoria das condutas foram demonstradas por amplo acervo probatório, composto por interceptações telefônicas, mensagens trocadas por aplicativos, relatórios de análise policial, quebras de sigilo bancário e fiscal, bem como documentos extraídos de ação penal correlata. Os elementos de prova evidenciam diversos repasses financeiros realizados por NIVALDO a JOSÉ NEI [REDACTED], além de práticas administrativas irregulares, incluindo avocação indevida de processos, favorecimento deliberado e uso de documento com assinatura falsificada para atendimento dos interesses da ROCHA BAHIA.

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] Ademais, os fatos apurados também foram objeto de denúncia pelo Ministério Públíco Federal, pelos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e uso de documento falso, circunstância que reforça a robustez e a convergência do conjunto probatório analisado no âmbito do presente processo administrativo.

43. A Comissão processante concluiu, em seu Relatório Final (SEI nº 3279833), pela responsabilização do ente privado pela prática do ato lesivo previsto no art. 5º, I, da Lei nº 12.846/2013, recomendando a aplicação das sanções de multa e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos moldes do art. 6º, I e II, da mesma lei, em razão do amplo acervo probatório e das circunstâncias fáticas do caso concreto, analisadas à luz da norma de regência.

44. A Comissão processante também apontou, no Relatório Final (SEI nº 3279833), alguns dos processos de interesse da ROCHA BAHIA em que teria ocorrido favorecimento, evidenciando a materialização do resultado pretendido com as transferências ilícitas. Veja-se:

11. Os processos supracitados foram os seguintes:

a. PROCESSO DNPM 830.814/2014

No dia 10 de maio de 2018, na cidade de Salvador, JOSÉ NEI, em razão da função pública ocupada na Gerência Regional na Bahia da Agência Nacional de Mineração, solicitou a NIVALDO, representante da empresa ROCHA BAHIA, vantagem indevida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para que, junto com seu colega servidor público NAILTON, influenciasse o referido processo em trâmite no DNPM em favor da empresa ROCHA BAHIA, tendo NIVALDO anuído com o pagamento da vantagem.

Remete-se aqui, a título de acervo probatório referente a esse processo (830.814/2014), aos autos da ação penal n. 1026079-90.2021.4.01.3300, documento de alegações finais do Ministério Públíco Federal (3090617, parte 3, pág. 11 a 23) no qual se apresenta claramente a descrição das ligações telefônicas e conversas whats app que corroboram os fatos apresentados.

b. PROCESSO DNPM 872.339/2015

Comprovou-se que JOSÉ NEI e NAILTON, entre os meses de abril e maio de 2018, atuaram concretamente para beneficiar a empresa ROCHA BAHIA. [REDACTED]
[REDACTED]

A descrição das ligações telefônicas e conversas *whats app* em que tratam desse favorecimento podem ser acessadas no documento (3090617, parte 3, pág. 29 a 38).

c. PROCESSO DNPM 870.955/2000

Houve a avocação deliberada desse processo minerário que deveria ser analisado pela Divisão de Fiscalização da ANM/BA, realizada por NAILTON, valendo-se de seu cargo de assessor do Superintendente da ANM/BA, para garantia de deferimento célere do pleito, conforme ajuste prévio com JOSÉ NEI e NIVALDO.

A descrição dos documentos e das conversas *whats app* relacionados a esse fato podem ser acessadas no documento (3090617, parte 3, pág. 33 a 38).

d. PROCESSO DNPM 871.846/2016

Comprovou-se que JOSÉ NEI, em tratativas junto a NIVALDO, pegou um documento, na casa de NIVALDO, relacionado com uma cessão de direitos minerários (Processo 871.846/2016), recebeu a minuta do requerimento por e-mail, imprimiu, falsificou a assinatura do representante da empresa e protocolou.

A descrição dos documentos e das conversas *whats app* relacionados a esse fato podem ser acessadas no documento (3090617, parte 3, pág. 38 a 41).

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] quanto aos demais processos, ainda que não constem das mensagens, verifico que existem indícios de ingerência dos agentes públicos corruptos, conforme consta do Relatório Final (SEI nº 3279833). Tal fato, contudo, apenas expõe o resultado dos atos lesivos praticados, uma vez que sua configuração prescinde da concretização dos favorecimentos, sendo suficiente a efetiva transferência de valores pretendendo os benefícios, o que foi devidamente comprovado na presente apuração.

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

47. Conforme consta da Nota Técnica nº 3415/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3789949), que ratificou as conclusões da CPAR quanto à responsabilização do ente privado pela prática do ato lesivo ora imputado:

2.20. A prática de atos de corrupção por terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isenta da responsabilidade administrativa. O Sr. Nivaldo era representante da Rocha Bahia, de modo que a pessoa jurídica tem responsabilidade objetiva sobre os atos por ele praticados.

2.21. Conforme destacado pela CPAR:

NIVALDO exerceu papel de típico intermediário, cuja função, entre outras, é justamente dificultar a detecção do ato de corrupção por meio do afastamento da figura do pagador da corrupção com a do recebedor. No entanto, é evidente que a mera presença de intermediário NÃO afasta o fato de que, em última análise, as vantagens indevidas eram, sim, destinadas a agente público. Ao contrário do que se afirma na peça de defesa, a presença de intermediário torna ainda mais forte a responsabilização, em razão da sofisticação da operação e da artimanha de dificultar a detecção.

2.22. Nessa linha, o [Manual de Responsabilização de Entes Privados](#) (pág. 59) destaca que:

(...) torna-se inconcebível qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam. Exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elege terceiro para atuar em seu nome.

Ademais, é de se registrar que a doutrina associa a referida norma à teoria penal da cegueira deliberada ou teoria do avestruz. Com base em tal teoria, responsabiliza-se aquele que deliberadamente se coloca em condição de ignorância em face de uma circunstância em relação à qual teria dever razoável e objetivo de estar ciente. Nesse sentido como bem adverte a doutrina de Márcio de Aguiar Ribeiro:

A responsabilização de pessoas jurídicas por ato de interposta pessoa será possível tanto em relação aos atos de corrupção em que as primeiras tenham efetiva ciência da ilicitude da conduta levada a efeito quanto em relação às hipóteses de ciência meramente potencial do ilícito, podendo ser responsabilizadas em decorrência da alta probabilidade de que o ato lesivo à Administração seja cometido pelo terceiro ou intermediário, rendendo ensejo, dessa maneira, à aplicação da teoria da cegueira deliberada, de forma a responsabilizar o agente que se coloca, intencionalmente em estado de desconhecimento (...).

No mais, é de se notar que a referida norma, além do efeito punitivo, desempenha ainda importante função de estimular práticas diligentes no âmbito das corporações, exigindo-se a adoção de instrumentos que incentivem a ética corporativa e a devida cautela na estipulação de contratos com prepostas pessoas físicas ou jurídicas que atuem em seu interesse. (grifos nossos)

2.23. Paralelamente, a defesa retoma o argumento de que a CGU teria reconhecido a inexistência de relação entre o Sr. NIVALDO e a pessoa jurídica. Como destacado no Relatório Final (3279833), o trecho utilizado pela acusada se refere ao juízo de admissibilidade, anterior ao Termo de Indiciação e à publicação da Portaria SIPRI nº 954 (3170722) que designou a comissão processante responsável pela condução do PAR.

Por fim, quanto ao fato de a CGU reconhecer não haver elementos que indicassem relação formal entre o Sr. Nivaldo com a Rocha Bahia, cabe destacar que o trecho informado pela deficiente se refere ao juízo de admissibilidade e, portanto, anterior ao Termo de Indiciação. Por questões óbvias, no âmbito da admissibilidade, alguns fatos podem carecer de maior esclarecimento e eventuais lacunas naturalmente podem (e foram no caso concreto) superadas, após análise mais apurada da documentação pela comissão. Em nenhum momento a indicação reconhece a ausência de relação. [REDACTED]

2.24. Após a análise da comissão, esse ponto foi devidamente esclarecido, conforme evidenciado em depoimento à autoridade policial e explicitado no Relatório Final (3279833).

NIVALDO exerceu papel de típico intermediário, cuja função, entre outras, é justamente dificultar a detecção do ato de corrupção por meio do afastamento da figura do pagador da corrupção com a do recebedor. No entanto, é evidente que a mera presença de intermediário NÃO afasta o fato de que, em última análise, as vantagens indevidas eram, sim, destinadas a agente público. Ao contrário do que se afirma na peça de defesa, a presença de intermediário torna ainda mais forte a responsabilização, em razão da sofisticação da operação e da artimanha de dificultar a detecção.

2.25. Dessa forma, observa-se que ficou comprovada a relação do Sr. Nivaldo com a pessoa jurídica, o que gera responsabilidade objetiva da Rocha Bahia sobre a atuação de seu representante. Nesse sentido não prospera o argumento de ilegitimidade passiva, tampouco o pedido de arquivamento do processo.

2.26. Assim, fica prejudicado o argumento da defesa.

48. Com efeito, os entendimentos expostos pela Comissão processante e ratificados pela área técnica são juridicamente plausíveis e representam a melhor adequação dos fatos à norma de regência. O ente privado não se exime de responsabilidade quando terceiros que a representam praticam atos em seu benefício. Tal medida visa, especialmente, evitar a dissimulação de intenções e a cegueira deliberada.

49. Na hipótese dos autos, apesar de NIVALDO possuir diversas empresas como clientes, restou cabalmente demonstrada a expressa indicação ao agente público, na condição de representante da ROCHA BAHIA, de processos de interesse da pessoa jurídica investigada, de maneira que não merece prosperar a dúvida suscitada pelo ente privado quanto à finalidade das transferências indevidas.

50. Conforme o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, que considera ato lesivo “*prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada*”, verifica-se, no caso concreto, a configuração da tipicidade da conduta imputada à ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA.

51. O conjunto probatório carreado aos autos é harmônico e coerente, revelando com firmeza e clareza as efetivas e reiteradas transferências de valores ao agente público e a sua correlação direta com o interesse da empresa em obter facilidades e benefícios em processos administrativos de seu interesse na autarquia. Lado outro, a eminente defesa não logrou êxito em afastar da empresa a responsabilidade objetiva através de contraprovas firmes e coerentes com sua narrativa, apesar do dedicado trabalho do patrono constituído. Também não foram apresentados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos que des caracterizem a conduta ilícita praticada pelo ente privado.

52. Neste sentido, assevera-se razoável relembrar o escólio de Simone Trento:

“Diz-se que o ônus da prova seria norma dirigida às partes quando lhes imputa a cada qual o ônus de provar determinados fatos, sob pena de serem considerados não provados, em prejuízo do onerado. Nesse sentido, tratar-se-ia de regra de conduta, dirigida às partes – a dimensão formal do ônus da prova.”^[1]

53. Ainda que fossem cabíveis argumentos relacionados à alegada ausência de ciência do corpo diretivo, conforme pretendido pela combativa defesa, destaca-se que se trata de circunstância agravante, e não de elementar para caracterização do ilícito administrativo. O ente privado pratica o ato lesivo quando faz a transferência de valores pretendendo o favorecimento, o que ocorreu por 21 vezes, no presente caso, através de seu representante.

54. Ressalte-se que, no âmbito da LAC, a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva e independe da efetiva obtenção da vantagem pretendida ou da ciência do corpo diretivo. A simples transferência de vantagem indevida, com o propósito de influenciar a atuação de agente público em processo de interesse do ente privado, é suficiente para a configuração do ato lesivo, ainda que o benefício almejado não se concretize. Sob essa premissa, passo ao exame da alegação defensiva de inexistência de proveito nos processos minerários indicados.

55. Os argumentos da empresa, envolvendo ausência de benefício nos processos de competência da ANM, alegando indeferimento anterior à troca de mensagens, emissão de Guia de Utilização em momento inadequado ou desnecessidade da Guia para exercício regular das atividades da pessoa jurídica, além do fato de haver indicação de processo de titularidade de empresa diversa, são fatos que já haviam sido analisados pela CPAR e foram objeto de manifestação da área técnica por ocasião da Nota Técnica nº 3415/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3789949, itens 2.51 a 2.58). Veja-se:

2.54. Novamente a pessoa jurídica reitera argumentos apresentados anteriormente e devidamente analisados pela CPAR. Conforme salientado no Relatório Final, caso a atuação da pessoa jurídica seja enquadrada nas condutas do art. 5º da Lei 12.846/13, não é necessária a concretização do resultado material para tipificar a conduta do agente. Assim, é irrelevante que a pessoa jurídica tenha de fato conseguido a vantagem motivadora da prática ilegal, tampouco é necessário identificar qual a finalidade específica que o pagamento buscava alcançar.

Análise da argumentação 1: Cabe destacar que o benefício almejado ou interesse que a pessoa jurídica possui na relação escusa pode ser potencial e não necessariamente ter se concretizado na situação sob apuração. Nesse sentido, não se exige a realização do resultado material, bastando que quaisquer dessas ações sejam enquadradas nos tipos sancionatórios previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013. Logo, é irrelevante que a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que o pagamento indevido buscava alcançar. Assim, as consequências e o contexto apresentado pela deficiente referentes aos processos minerários objeto do presente PAR em nada alteram a realidade dos ilícitos evidenciados pelas investigações.

Importante destacar que no caso concreto o agente público que recebeu a vantagem indevida era servidor público federal da ANM e por conseguinte teria poder de influenciar potencialmente em favor da pessoa jurídica Rocha Bahia os processos em andamento no referido órgão público.

2.55. Destaca-se que o agente público que recebeu vantagem indevida tinha poder de influenciar potencialmente os processos de interesse da pessoa jurídica, o que já configura uma conduta ilícita.

2.56. Nesse ponto, destaca-se o entendimento consolidado pela CGU no Enunciado SIPRI/CGU nº 3/2025:

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 3/2025

O ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 não exige a demonstração de que a pessoa jurídica corruptora teve o fim específico de determinar o agente público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, nem que tenha havido efetiva contraprestação pelo agente público corrompido em favor da

pessoa jurídica corruptora. A responsabilização administrativa da Lei nº 12.846/2013 exige somente a demonstração de que o ato lesivo foi praticado, exclusivamente ou não, no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

2.57. De outro lado, em relação ao processo de titularidade de outra pessoa jurídica, o Relatório Final já destacou que a Rocha Bahia era beneficiária, mesmo não sendo titular, o que configura vantagem potencial para a pessoa jurídica na consecução do ato de favorecimento. Conforme consta no Relatório Final:

Quanto ao Processo nº 871.846/2016 (3254059), em que pese a titularidade não ser da empresa Rocha Bahia, irrefutável o fato desta ser beneficiária e, portanto, interessada no deslinde processual, pois o processo se trata de cessão de direitos minerários, conforme pode-se verificar na pág. 3 do documento 3254059, extrato abaixo transcrito:

Esse interesse justifica a falsificação de assinatura do representante da empresa cessionária, conforme relatado nas alegações finais do Ministério Público (3090617, parte 3, pág. 38 a 41). Logo, evidente que esse processo não é alheio à deficiente.

2.58. Considerando que não há fatos novos que corroborem os pontos levantados pela defesa, fica prejudicado o argumento.

56. Esta **Consultoria Jurídica** ratifica a manifestação da área técnica. Com efeito, a obtenção dos resultados pretendidos é dispensável para o enquadramento do ente privado no ilícito previsto no art. 5º, I, da LAC, conforme entendimento firmado no sobredito Enunciado SIPRI.

57. Apenas para argumentar, relevante destacar que a responsabilização das pessoas jurídicas que praticam atos corruptivos, mesmo nos casos em que se comprova a efetiva concretização da vantagem pretendida, revela-se imprescindível para a efetividade da Lei Anticorrupção. Isso porque a norma tem como finalidade não apenas a reparação de eventuais danos materiais, mas, sobretudo, a proteção da moralidade administrativa, da impessoalidade e da probidade nas relações contratuais com a Administração Pública.

58. O Manual de Responsabilização de Entes Privados reforça a importância da sanção à referida prática:

Com efeito, trata-se de previsão alinhada com os ideais de promoção da ética e da responsabilidade corporativa, trazidos pela Lei Anticorrupção. Ademais, ao consagrando uma extensão mais ampla ao tipo administrativo, o legislador buscou tornar efetivo compromisso de combate à corrupção assumido pela República Federativa do Brasil, em tratados ratificados no âmbito do sistema global e interamericano de direitos humanos.

Nessa linha e, com o intuito de atrair o comprometimento das empresas com a responsabilidade no combate à corrupção, o Pacto Global das Nações Unidas estabelece que “*As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina*” (10º princípio).

[...]

Por fim, cabe aqui lembrar as recomendações internacionais no sentido de que não sejam aceitas como hipóteses de excludentes da responsabilidade da pessoa jurídica, a alegação de que a vantagem indevida foi paga a pedido do agente público, mediante coação ou sob a ameaça de trazer prejuízos à atividade econômica da empresa. Como tem se dito ao longo deste manual, a opção do legislador pelo regime da responsabilidade objetiva não foi mero acaso. Trata-se de impor às empresas privadas um dever de supervisão de seus funcionários no maior padrão de ética possível. Portanto, caso a pessoa jurídica seja vítima de corrupção ativa, deve ela comunicar os fatos aos órgãos competentes para apuração e responsabilização do agente público.^[2]

59. A responsabilidade administrativa da pessoa jurídica assenta-se em critério objetivo, que prescinde da verificação de dolo ou culpa. Tal regime decorre da necessidade de assegurar a efetividade da tutela da probidade administrativa, deslocando o foco da apuração da conduta subjetiva do dirigente para a relação de benefício obtido ou pretendido pela empresa. Nesse contexto, ainda que a iniciativa tenha partido de representante ou preposto, responde a pessoa jurídica pelos atos praticados em seu interesse ou benefício, por força dos deveres de prevenção e controle internos.

60. Trata-se de responsabilidade que impõe às empresas a adoção de mecanismos de integridade aptos a evitar práticas ilícitas por seus colaboradores e terceiros contratados. Assim, a alegação de ausência de dolo ou de desconhecimento interno não afasta, por si só, a imputação da infração administrativa, desde que demonstrada a vinculação objetiva entre a conduta praticada e a esfera de interesse da pessoa jurídica.

61. Conforme o escólio de André Pimentel Filho, citado por Márcio Ribeiro:

E muito embora seja uma característica geral do Direito Administrativo Sancionador, como manifestação do direito de punir condutas socialmente lesivas, a consideração do elemento volitivo do agente, de modo a se evitar sanções imerecidas e se prestigiar a razoabilidade, trata-se de exceção válida e sem qualquer mácula de inconstitucionalidade. A responsabilidade objetiva, neste caso, direcionada exclusivamente em face de pessoas jurídicas, é trazida por meio de lei formal, que tem como escopo tutelar a contento direito de repercussão social gravíssima, o direito à probidade nos negócios do estado e entre particulares e esse.^[3]

62. Cumpre destacar que a responsabilidade da empresa se ampara nos conceitos de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, os quais se referem à responsabilidade de terceiros ou pela negligência na vigilância. Portanto, a empresa se responsabiliza tanto pela escolha dos seus representantes quanto pela ausência de vigilância sobre tratativas feitas em seu nome.

63. O presente PAR tramitou regularmente, na forma da lei, passando por todas as fases de produção e

aproveitamento de provas juridicamente válidas e consistentes com a narrativa denunciada. Além disso, as apurações derivam da “Operação Terra de Ninguém”, que desarticulou esquema criminoso no qual agentes públicos tratavam de forma diferenciada aqueles que lhes transferiam valores ou estavam, de alguma forma, em seu espectro de interesses.

64. *In casu*, restou cabalmente comprovado que o representante da empresa, NIVALDO, transferiu os valores para conta vinculada a agente público e indicou o número de processos de interesse do ente privado, incorrendo na infração administrativa ora apurada, de modo que encontram-se acertadas as conclusões expostas pela Comissão processante e ratificadas pela área técnica quanto à necessidade de responsabilização administrativa do ente privado. O caderno probatório é firme, harmônico e coerente com as conclusões alcançadas, além de terem sido apontados os entendimentos paradigmáticos desta CGU em casos análogos, demonstrando que a responsabilização administrativa da empresa é medida de segurança jurídica no combate à corrupção.

65. A alegação da defesa, envolvendo a ausência de processo criminal ou condenação contra a empresa ou pessoas físicas relacionadas, invocando, por este motivo, o princípio da presunção de inocência, já foi objeto de análise na Nota Técnica nº 3415/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3789949, itens 2.41 a 2.50), ocasião em que a área técnica acertadamente ressaltou que pessoas jurídicas não respondem por crime, senão em delitos ambientais. No direito pático, a responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado é apurada, no âmbito da LAC, através de Processo Administrativo de Responsabilização, como é o caso do presente.

66. Ademais, importa destacar a independência entre as instâncias penal e administrativa, sendo que, em regra, não há vinculação entre as decisões de cada esfera, em seu espectro de competência.

67. Neste ponto, convém observar a lição de Marcos Salles Teixeira:

[...] o ônus probante a cargo da Administração não impõe que a comissão fique refém de alegações vazias apresentadas pelo acusado, com a obrigação de comprovar teses fantasiosas, impossíveis, inverídicas e procrastinatórias. Na contrapartida, cabe ao interessado a prova dos fatos que alega, conforme o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, e com respaldo doutrinário.^[4]

68. Ante o exposto, havendo lastro probatório apto a demonstrar a prática do ilícito administrativo previsto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 pelo ente privado ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA, a qual transferiu, por 21 vezes, valores ao agente público JOSÉ NEI SANTOS SILVA (assessor do Superintendente RAIMUNDO SOBREIRA FILHO), almejando conferir tratamento diferenciado em processos administrativos de seu interesse e, possivelmente, ulterior decisão favorável, é o presente parecer pela recomendação de aplicação das sanções administrativas cabíveis à pessoa jurídica investigada, nos termos e limites estabelecidos pela norma de regência.

Argumento 03: Da Base de Cálculo para Mensuração da Multa

69. A defesa alega que a multa proposta pela CPAR foi apurada sobre faturamento bruto indevido, o qual não representa a realidade da ROCHA BAHIA no exercício de 2021 (ano anterior à instauração do PAR), argumentando que a pessoa jurídica investigada incorreu em erro no preenchimento do respectivo formulário. Afirma ter procedido à retificação das informações, solicitando que seja refeito o cálculo da multa, considerando as informações corretas.

70. Antes de se manifestar, a Coordenação-Geral de Investigação de Processos Avocados proferiu Despacho (SEI nº 3744770), oportunizando à empresa prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação complementar relacionada ao tópico em análise, o que foi atendido. Ato contínuo, foram apresentadas as conclusões da área técnica quanto ao ponto, conforme se extrai da Nota Técnica nº 3415/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3789949):

2.37. Tendo em vista as considerações apresentadas pela defesa, foram consultadas informações adicionais sobre o faturamento da pessoa jurídica mediante diligência (3744770) para averiguar a consistência do cálculo da multa.

2.38. Conforme apontado pela defesa, houve equívoco da própria empresa no preenchimento das obrigações contábeis, pois as informações enviadas pela RFB (3279832) já incluíam, nos dados do sócio ostensivo (Rocha Bahia), os valores correspondentes aos sócios participantes, resultando em superdimensionamento do valor total.

Na ECF 2021 (arquivo original), havia um registro com informação incorreta em decorrência de equívoco de entendimento no preenchimento da referida obrigação acessória.

A empresa havia informado receita total num registro específico e em outro sinalizou a existência das SCP. Tais informações fizeram com que a Receita Federal duplicasse as receitas informadas. (3295313, pág. 32)

2.39. Diante disso, as informações e esclarecimentos posteriormente apresentadas pela pessoa jurídica (Documentos SEI 3760721 a 3760915) serviram de base para nova análise pelo corpo técnico da Secretaria de Integridade Privada (SIPRI). Verificou-se, por meio da Escrituração Contábil Digital, que os lançamentos relativos ao resultado na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) da Rocha Bahia coincidiam com aqueles registrados pelos sócios participantes, caracterizando duplicação indevida.

2.40. Assim, a partir da análise da documentação pela equipe técnica da SIPRI, o faturamento bruto correto para o período, que já abrange todo a receita dos sócios, é de R\$ 79.259.781,98 (setenta e nove milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), conforme evidenciado na “Planilha - Análise de Informações Contábeis” (3874276), valor este que será utilizado como base de cálculo para aplicação da multa, conforme evidenciado na seção referente à multa.

71. Corroboro o entendimento da área técnica, tendo em vista que é o mais adequado ao caso concreto. Ressalto, contudo, que a divergência não importa em equívoco da Comissão processante, haja vista os cálculos elaborados no Relatório Final (SEI nº 3279833) terem sido calculados a partir das informações disponíveis nos autos, os quais a empresa reconhece terem sido registrados erroneamente por desconhecimento.

72. Conforme dispõe o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, a sanção de multa deve ser fixada dentro de parâmetros que observem não apenas a gravidade objetiva do ato lesivo, mas também as circunstâncias concretas do caso, em especial aquelas relacionadas à dosimetria previstas nos artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022. Nesse contexto, a readequação do valor da multa, nos termos sugeridos pela Nota Técnica nº 3415/2025/CGIPAV-ACesso RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3789949), revela-se juridicamente adequada e necessária para assegurar a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se a imposição de sanção excessiva ou descolada da real capacidade econômica da pessoa jurídica sancionada. A correção da base de cálculo, a partir da exclusão de receitas indevidamente duplicadas e da consideração do faturamento bruto efetivamente comprovado, confere maior aderência entre a sanção aplicada e a realidade fática apurada nos autos.

73. Ademais, a redução do montante da multa não implica mitigação indevida do caráter repressivo e pedagógico da sanção administrativa, mas, ao revés, reafirma os fundamentos do direito administrativo sancionador, notadamente os princípios da individualização da pena e da finalidade preventiva da sanção. Ao ajustar o *quantum* sancionatório aos limites estritamente necessários à reprovação da conduta e à desestimulação de práticas semelhantes, a Administração Pública atua em consonância com o postulado da legalidade estrita e com a função instrumental da sanção, preservando o equilíbrio entre a repressão ao ilícito e a proteção contra excessos punitivos. Assim, a readequação proposta mostra-se compatível com o regime jurídico da Lei Anticorrupção, atendendo ao interesse público sem desbordar dos parâmetros normativos que regem a atuação sancionatória estatal.

74. A pessoa jurídica investigada ainda apresenta um segundo argumento, sustentando que a base de cálculo considerada para a fixação da multa não teria contemplado a dedução das devoluções de vendas e dos cancelamentos ocorridos no exercício de 2021, no montante de R\$ 2.284.142,98 (dois milhões e duzentos e oitenta e quatro mil e cento e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), defendendo que tais valores não integram o conceito de faturamento bruto para fins de incidência da sanção prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

75. Todavia, o argumento não encontra amparo no ordenamento jurídico aplicável. Com efeito, o art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013, regulamentado pelos artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, estabelece como base de cálculo da multa o faturamento bruto da pessoa jurídica no exercício anterior ao da instauração do PAR, sem prever qualquer hipótese de exclusão relativa a devoluções, cancelamentos ou ajustes comerciais posteriores. A norma adota critério objetivo e padronizado, desvinculado de variações contábeis que possam reduzir artificialmente a base sancionatória, justamente para assegurar isonomia, segurança jurídica e efetividade do regime sancionador. Assim, inexistindo previsão legal expressa para a dedução pretendida, mostra-se juridicamente inviável o acolhimento da tese defensiva, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita que rege o direito administrativo sancionador.

76. A propósito, este foi o entendimento exposto na Nota Técnica nº 3415/2025/CGIPAV-ACesso RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3789949). Veja-se:

2.64. Nesse sentido, o entendimento consolidado da CGU é pautado na interpretação literal dos dispositivos da Lei Anticorrupção e do seu Decreto regulamentador, de modo que tanto as devoluções quanto os cancelamentos não devem ser deduzidos da base de cálculo. Assim, não merece prosperar o argumento da defesa.

77. Esta Consultoria Jurídica ratifica o entendimento firmado pela área técnica, por reputá-lo o mais adequado à hipótese dos autos e plenamente alinhado ao regime jurídico da Lei nº 12.846/2013 e do Decreto nº 11.129/2022.

78. Ante o exposto, recomendo o acolhimento parcial das razões defensivas exclusivamente quanto à exclusão dos valores indevidamente considerados em duplicidade, por se tratar de correção necessária da base fática de cálculo, sem qualquer flexibilização indevida do critério legal adotado. Por outro lado, recomendo a rejeição da dedução das devoluções de vendas e dos cancelamentos, ante a ausência de previsão legal expressa que autorize tais exclusões no conceito normativo de faturamento bruto para fins sancionatórios, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita no direito administrativo sancionador. Nesses termos, fixa-se a base de cálculo da multa no valor de R\$ 73.390.738,66 (setenta e três milhões e trezentos e noventa mil e setecentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), valor que reflete com maior precisão a realidade econômica da pessoa jurídica no exercício de referência e assegura a proporcionalidade da sanção a ser aplicada.

Argumento 04: Da Aplicabilidade das Sanções Administrativas

79. A defesa sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da aplicação da sanção administrativa com fundamento em critérios previstos exclusivamente em norma infralegal, alegando que as agravantes utilizadas na dosimetria da multa, tal como definidos no Decreto nº 11.129/2022, não poderiam incidir por ausência de previsão direta em lei formal, uma vez que a definição de condutas ilícitas, penalidades e circunstâncias agravantes estaria submetida ao princípio da legalidade estrita. Aduz, ainda, que, à época dos fatos apurados, encontrava-se vigente o Decreto nº 8.420/2015, razão pela qual defende que a dosimetria da multa deveria observar exclusivamente os parâmetros nele estabelecidos, afastando-se a aplicação das disposições do Decreto nº 11.129/2022 ao caso concreto.

80. A área técnica refutou o argumento, manifestando que tanto o Decreto nº 8.420/2015 quanto o Decreto nº

11.129/2022 possuem natureza estritamente regulamentar, não configurando atos normativos sancionadores nem inovando no ordenamento jurídico. Os dispositivos relativos à dosimetria da multa não criam sanções, agravantes ou atenuantes, mas apenas detalham critérios objetivos para a aplicação do art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013, com a finalidade de conferir maior segurança jurídica, isonomia e padronização na atuação administrativa, permanecendo integralmente respeitados os limites e parâmetros fixados em lei.

81. Nesse sentido, destaca-se que o Decreto nº 11.129/2022 não instituiu novas circunstâncias agravantes ou atenuantes em relação ao decreto revogado, limitando-se a promover ajustes pontuais nos percentuais atribuídos a tais critérios, sempre dentro do espaço normativo previamente delineado pelo art. 7º da Lei nº 12.846/2013. Ademais, o art. 69 do Decreto nº 11.129/2022 determinou expressamente sua aplicação imediata aos processos em curso, ressalvados apenas os atos já praticados, inexistindo previsão de ultratividade do Decreto nº 8.420/2015 quanto aos critérios de dosimetria. Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado SIPRI/CGU nº 1/2025, segundo o qual a dosimetria da multa deve observar o decreto vigente à época da elaboração do Relatório Final (SEI nº 3279833), ainda que os fatos sejam anteriores.

82. Por fim, a Nota Técnica nº 3415/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3789949) ressalta a inexistência de direito subjetivo a regime jurídico, uma vez que as sanções e os critérios para sua aplicação permanecem ancorados na Lei nº 12.846/2013, que não sofreu alteração. Assim, afasta a alegação de violação ao princípio da irretroatividade da norma mais gravosa, por não se tratar de norma sancionadora, mas de regulamento de aplicação imediata e obrigatória no âmbito da Administração Pública federal.

83. Concordo com o entendimento adotado pela área técnica, porquanto se mostra plenamente compatível com o regime jurídico instituído pela Lei nº 12.846/2013 e com os limites do poder regulamentar conferido ao Chefe do Poder Executivo. A aplicação dos critérios de dosimetria previstos no Decreto nº 11.129/2022 não implica criação de novas sanções ou agravantes, mas tão somente a operacionalização normativa de parâmetros expressamente previstos em lei, em especial no artigo 7º da LAC, assegurando tratamento isonômico aos administrados e maior previsibilidade na atuação sancionatória estatal. Nesse contexto, não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do decreto vigente à época da prática dos atos processuais relevantes, razão pela qual se revela correta a rejeição do argumento defensivo.

84. Sob a perspectiva do princípio da legalidade administrativa, cumpre destacar que, no direito administrativo sancionador, a exigência de lei formal recai sobre a definição das condutas ilícitas e das sanções abstratamente cominadas, o que se encontra plenamente atendido pela Lei nº 12.846/2013. Os decretos regulamentares, por sua vez, exercem função instrumental, destinada a detalhar critérios técnicos e procedimentais para a aplicação da lei, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 7º do referido diploma legal. No caso concreto, o Decreto nº 11.129/2022 limitou-se a densificar parâmetros legais preexistentes, sem extrapolar o espaço normativo conferido pelo legislador, afastando a alegada violação à reserva legal.

85. Ademais, incide na espécie o entendimento consolidado acerca da inexistência de direito adquirido a regime jurídico sancionador, sobretudo quando inalterados os tipos infracionais e as sanções previstas em lei. A aplicação imediata do Decreto nº 11.129/2022 aos processos administrativos em curso, conforme expressamente previsto em seu artigo 69, não afronta o princípio da irretroatividade da norma mais gravosa, porquanto não se trata de norma penal ou sancionadora em sentido estrito, mas de regulamento procedural de observância obrigatória pela Administração Pública. No caso concreto, a utilização dos critérios vigentes à época da elaboração do Relatório Final da CPAR (SEI nº 3279833) preserva a coerência do sistema sancionatório e assegura a motivação adequada do ato administrativo, em consonância com os princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade.

86. Diante de todo o exposto, recomendo à autoridade julgadora o afastamento da tese defensiva, porquanto devidamente demonstrada a plena aplicabilidade das sanções administrativas propostas, as quais se encontram amparadas em lei formal, regulamentadas nos estritos limites do poder regulamentar e aplicadas em conformidade com os critérios vigentes à época dos atos processuais relevantes. A dosimetria adotada observa os parâmetros estabelecidos na Lei nº 12.846/2013 e no Decreto nº 11.129/2022, preservando a legalidade, a proporcionalidade e a motivação do ato sancionador, inexistindo vício jurídico capaz de comprometer a validade da penalidade sugerida nos autos.

Argumento 05: Da Impugnação do Ente Privado ao Cotejo de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes e do Pedido de Fixação da Pena Abaixo dos Parâmetros Objetivos da Norma Legal

87. A defesa sustenta, em síntese, a impropriedade da dosimetria adotada quanto a três aspectos. Em primeiro lugar, discorda da incidência da agravante relativa ao concurso de atos lesivos, argumentando que a conduta imputada à pessoa jurídica corresponderia, no máximo, a três atos autônomos vinculados a processos minerários específicos, e não ao número de transações financeiras identificadas nos autos, reputando desproporcional o enquadramento adotado no PAR e defendendo a aplicação do percentual máximo de 1% para a referida agravante. Em segundo lugar, alega o desconhecimento do corpo diretivo e/ou gerencial da empresa acerca das supostas práticas ilícitas, afirmando que os colaboradores mencionados não integrariam a alta administração da pessoa jurídica à época dos fatos, razão pela qual sustenta o afastamento da agravante relacionada à ciência do corpo diretivo. Por fim, aduz a inexistência de consumação de qualquer infração imputável à pessoa jurídica, defendendo a concessão da atenuante prevista no inciso I do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022, sob o argumento de que eventuais atos praticados por terceiros não poderiam ser confundidos com as atividades da empresa.

88. A área técnica se manifestou quanto ao concurso de atos lesivos, nos itens 2.79 a 2.90 da Nota Técnica nº 3415/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3789949), consignando que o ilícito administrativo ora investigado se materializa em cada promessa, oferta ou pagamento de vantagem indevida, tratando-se de infração formal que independe da obtenção de resultado material ou da efetiva prática de ato de ofício pelo agente público. Nessa perspectiva, cada pagamento configura conduta autônoma para fins de caracterização do concurso de atos lesivos, sendo irrelevante a alegação de

que a suposta vantagem perseguida seria única ou vinculada a um número limitado de processos administrativos, uma vez que a responsabilização da pessoa jurídica é objetiva e prescinde da comprovação de benefício concreto, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.846/2013.

89. Com base em robusto conjunto probatório, composto por interceptações telefônicas, quebras de sigilo bancário e fiscal, bem como depoimentos dos envolvidos, restou demonstrado que o representante da pessoa jurídica efetuou 21 transações financeiras em favor de agente público, evidenciando a reiteração das condutas ilícitas e afastando a tese de ato isolado. À luz da Tabela Sugestiva de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes e do enquadramento no inciso I do artigo 22 do Decreto nº 11.129/2022, a área técnica concluiu pela adequada aplicação da agravante no percentual de 3%, destacando, ainda, que os agentes públicos beneficiados detinham potencial poder de influência sobre processos de interesse da empresa, razão pela qual o argumento defensivo não merece prosperar.

90. Esta Consultoria Jurídica ratifica o entendimento supracitado. Conforme dispõe o art. 5º, I, da Lei nº 12.846/2013, o ato lesivo consuma-se com a promessa, oferta ou entrega de vantagem indevida a agente público ou a terceiro a ele relacionado, tratando-se de infração formal, cujo aperfeiçoamento independe da produção de resultado material ou da efetiva prática de ato administrativo em favor da pessoa jurídica. Nessa lógica, a consumação do ilícito ocorre no exato momento da transferência dos valores, razão pela qual cada pagamento configura, por si só, uma conduta autônoma juridicamente relevante para fins de responsabilização administrativa, independentemente do número de processos administrativos eventualmente beneficiados.

91. Sob essa perspectiva, revela-se juridicamente irrelevante a tentativa defensiva de vincular o concurso de atos lesivos à quantidade de processos minerários envolvidos ou à suposta unicidade do interesse perseguido pela empresa. O critério normativo adotado pela LAC não se orienta pelo objeto final do favorecimento, mas pela reiteração das condutas típicas, isto é, pela multiplicidade de atos de entrega de vantagem indevida, que evidenciam maior reprovabilidade da conduta e justificam a incidência da agravante prevista no inciso I do artigo 22 do Decreto nº 11.129/2022 nos moldes propostos pela Comissão processante. A prática reiterada de 21 transferências financeiras demonstra, de forma inequívoca, a habitualidade e a persistência do comportamento ilícito, legitimando o enquadramento proposto na dosimetria.

92. Diante disso, esta Consultoria Jurídica refuta os argumentos defensivos apresentados quanto à agravante do concurso de atos lesivos, porquanto destituídos de amparo legal e incompatíveis com a natureza formal do ilícito previsto na Lei nº 12.846/2013, corroborando integralmente o entendimento adotado pela área técnica quanto à caracterização da pluralidade de condutas e à adequação do percentual aplicado. Passo, assim, à análise do argumento subsequente apresentado pela defesa.

93. Prosseguindo, a área técnica refutou o alegado desconhecimento do corpo diretivo e/ou gerencial da empresa, conforme itens 2.95 a 2.99 da Nota Técnica nº 3415/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3789949), apontando que o conjunto probatório evidencia a ciência de agentes com relevante poder de influência interna. [REDACTED]

94. Ainda que a defesa sustente que tais colaboradores não integravam formalmente o corpo diretivo à época dos fatos, a área técnica consignou que os documentos apresentados confirmam sua vinculação às áreas mencionadas, sem afastar a relevância funcional por eles exercida. Ademais, ressaltou que GEDSON posteriormente ascendeu ao cargo de CEO da pessoa jurídica, reforçando a conclusão de que não se tratava de funcionário destituído de poder decisório ou influência organizacional. Diante desse contexto, concluiu pela adequação da manutenção da agravante relacionada à ciência do corpo diretivo, reputando coerente o percentual aplicado e improcedente o argumento defensivo.

95. Novamente, esta Consultoria Jurídica concorda com as conclusões da Comissão e da área técnica. Conforme se extrai das mensagens trocadas entre NIVALDO e EDUARDO (SEI nº 3090617, parte 1, fls. 285-290), havia ciência de EDUARDO quanto à sistemática investigada, sendo possível identificar que ele menciona expressamente que passaria o orçamento para o setor competente pela aprovação. Ato contínuo, 4 dias depois envia um comprovante de depósito em dinheiro na mesma conversa.

96. Destaco o fato de a defesa trazer duas Fichas de Registro Auxiliar (SEI nº 3295318 e 3295319) em nome de EDUARDO CRUZ MORAES, as quais revelam que teria sido demitido em 1/12/2017, na função de coordenador administrativo, e readmitido em 2/7/2020, já na função de gerente administrativo. Contudo, as mensagens trocadas entre NIVALDO e EDUARDO (SEI nº 3090617, parte 1, fls. 285-290) datam de outubro de 2018, isto é, em período que não havia vínculo formal entre EDUARDO e a ROCHA BAHIA, o que poderia, em tese, responsabilizar o ente privado também pelo ato lesivo previsto no art. 5º, inciso III, da LAC.

97. Na hipótese dos autos, contudo, é possível identificar que EDUARDO, apesar de formalmente afastado do quadro funcional da empresa, continuou prestando serviços de competência do corpo gerencial, conforme se observa das sobreditas mensagens obtidas após a quebra do sigilo telemático. Ademais, o repasse do orçamento demonstra que, ainda que não compusesse, ele mesmo, o corpo gerencial, se comunicou com quem tinha competências para a aprovação. Sua demissão formal e manutenção no exercício de atividades laborais em favor da ROCHA BAHIA evidencia a estratégia da empresa para dificultar a identificação de vínculos entre EDUARDO, que exercia atividades materialmente gerenciais, e NIVALDO, que fazia o repasse de valores ao agente público.

98. Tais fatos e provas devem ser interpretadas em conjunto com o depoimento de NIVALDO no âmbito penal, em 28/1/2019, as quais demonstram que EDUARDO se apresentava como gerente administrativo mesmo antes de sua contratação

formal para o cargo, em 2/7/2020, o que fornece indícios suficientes de que havia, sim, tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica e, portanto, torna justificável a aplicação da agravante nos parâmetros sugeridos pela Comissão e ratificados pela área técnica.

99. Neste sentido, plenamente plausível e juridicamente recomendável a aplicação da agravante prevista no art. 23, II, do Decreto nº 11.129/2022, haja vista a intenção normativa de aumentar a reprimenda nos casos em que seja possível identificar, a partir de provas documentais e/ou indiciárias, que o alto escalão da empresa tinha ciência ou tolere atos corruptivos, especialmente no caso em tela, onde se destinavam à obtenção de favorecimentos e benefícios, os quais violam princípios administrativos como a moralidade e imparcialidade, além de contrariar as orientações da OCDE^[5] sobre o tema.

100. A alíquota considerada pela Comissão processante em relação a esta agravante encontra-se pautada na Tabela 2 da Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes da CGU, a qual orienta a aplicação do percentual de 2,5% quando há “tolerância ou ciência do corpo gerencial ou funcionário ocupante de função de grau hierárquico imediatamente inferior ao dos administradores da pessoa jurídica”. Portanto, não havendo informação nos autos de funcionário hierarquicamente superior à gerência e inferior aos administradores da empresa, de rigor a aplicação do referido percentual, conforme orientação normativa.

101. Ainda consta das Alegações Finais (SEI nº 3295313) o pedido de concessão da atenuante de não consumação do fato, o qual já havia sido formulado na “defesa prévia” (SEI nº 3254056) do ente privado. Contudo, conforme amplamente debatido no presente parecer e nos demais atos que integram o PAR, o ato lesivo é formal e se consumou no momento em que o representante da empresa, NIVALDO, transferiu valores ilicitamente ao agente público.

102. Conforme consta do Relatório Final (SEI nº 3279833), a Comissão processante se manifestou nos seguintes termos:

Análise da argumentação 1: Cabe destacar que o benefício almejado ou interesse que a pessoa jurídica possui na relação escusa pode ser potencial e não necessariamente ter se concretizado na situação sob apuração. Nesse sentido, não se exige a realização do resultado material, bastando que quaisquer dessas ações sejam enquadradas nos tipos sancionatórios previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013. Logo, é irrelevante que a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que o pagamento indevido buscava alcançar. Assim, as consequências e o contexto apresentado pela defendante referentes aos processos minerários objeto do presente PAR em nada alteram a realidade dos ilícitos evidenciados pelas investigações.

Importante destacar que no caso concreto o agente público que recebeu a vantagem indevida era servidor público federal da ANM e por conseguinte teria poder de influenciar potencialmente em favor da pessoa jurídica Rocha Bahia os processos em andamento no referido órgão público.

[...]

21. Nesse sentido, sugere-se a aplicação do seguinte cálculo de multa:

[...]

Art. 23 (Atenuantes)

I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;

De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos pela ROCHA BAHIA.

103. A área técnica também analisou os argumentos, por ocasião dos itens 2.103 a 2.108 da Nota Técnica nº 3415/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3789949), concluindo pela improcedência do pleito defensivo de concessão da atenuante em análise. Conforme assentado, entendeu que o argumento de inexistência de infração já havia sido devidamente enfrentado no Relatório Final da CPAR (SEI nº 3279833), restando consignado que o ato lesivo praticado pela pessoa jurídica investigada configura infração formal, prescindindo da ocorrência de resultado material ou da efetiva prática de ato de ofício pelo agente público. Ademais, referiu que “há nos autos comprovação do pagamento de vantagem indevida a agente público por representante da Rocha Bahia, de maneira que não há que se falar em não consumação da infração, tampouco na concessão da atenuante prevista no inciso I do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022.” (item 2.107 da Nota Técnica 3415).

104. Esta Consultoria Jurídica concorda com os entendimentos adotados pela Comissão processante e pela área técnica, porquanto juridicamente válidos e adequados às circunstâncias do caso concreto. À luz do conjunto probatório e do enquadramento normativo realizado, não se identifica qualquer fato novo ou fundamento jurídico idôneo que autorize a aplicação da atenuante prevista no inciso I do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022, razão pela qual não merece acolhimento o pleito defensivo nesse particular.

105. Por fim, a defesa sustenta a necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa administrativa. Alega que os valores identificados na investigação, relativos às transferências realizadas por NIVALDO a JOSÉ NEI, totalizam R\$ 17.484,00 (dezessete mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais) e não estariam diretamente relacionados à pessoa jurídica ROCHA BAHIA. Argumenta, ainda, que a aplicação da multa nos termos estritos da Lei nº 12.846/2013, sem a consideração do limite mínimo legal, resultaria em sanção desproporcional em relação aos valores supostamente despendidos por terceiro, sobretudo diante da alegada inexistência de vantagem, benefício ou proveito auferido pela empresa.

106. Conforme consta dos itens 2.111 a 2.117 da Nota Técnica nº 3415/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3789949), a área técnica, ao examinar o pedido, consignou que o regime jurídico instituído

pela Lei nº 12.846/2013 e pelo Decreto nº 11.129/2022 estabelece critérios objetivos para a dosimetria e aplicação das sanções administrativas, de modo que o cálculo da multa deve observar parâmetros previamente definidos em lei e regulamento. Destacou, ainda, que a metodologia adotada no caso concreto seguiu rigorosamente as normas legais e infralegais aplicáveis, as quais já incorporam, em sua própria estrutura, vetores de proporcionalidade e razoabilidade, não se tratando de juízo discricionário desvinculado dos limites normativos.

107. A área técnica ressaltou, ademais, que, embora os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devam orientar toda a atuação administrativa, a Administração Pública encontra-se igualmente vinculada ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição da República. Nesse sentido, a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas deve observar os artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, os artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 e o artigo 21 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, cujas disposições conferem critérios objetivos e obrigatórios para a fixação da multa, notadamente aqueles previstos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, limitando a margem de apreciação subjetiva da comissão e da autoridade julgadora. Assim, concluiu-se pela inexistência de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na sanção proposta.

108. Esta Consultoria Jurídica ratifica e corrobora integralmente as conclusões alcançadas pela área técnica, porquanto em estrita conformidade com a norma de regência. A metodologia empregada para a fixação da multa observou critérios legais objetivos, previamente definidos pelo legislador e pelo regulamento, não se tratando de exercício discricionário arbitrário, mas de atuação vinculada aos parâmetros normativos que regem a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas.

109. Sob a ótica da proporcionalidade, verifico que a sanção proposta revela-se adequada, porquanto apta a reprevar a prática do ato lesivo e a desestimular a repetição de condutas semelhantes; necessária, na medida em que inexistem meios menos gravosos igualmente eficazes para atingir as finalidades preventivas e repressivas da norma; e equilibrada, pois fixada dentro dos limites legais, com observância das circunstâncias do caso concreto e dos critérios expressamente previstos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022. Não se identifica, portanto, qualquer excesso ou descompasso entre a gravidade da conduta e a resposta sancionatória estatal.

110. Ademais, a multa administrativa prevista na Lei nº 12.846/2013 possui inequívoco caráter punitivo-pedagógico, destinado não apenas à repressão do ilícito específico, mas também à indução de comportamentos diligentes, éticos e conformes à legislação por parte das pessoas jurídicas que se relacionam com a Administração Pública. A relativização dos critérios legais sob o pretexto de desproporcionalidade esvaziaria a finalidade preventiva do diploma anticorrupção, comprometendo a efetividade do sistema sancionador. Desse modo, inexistindo vício jurídico ou descompasso material na dosimetria proposta, impõe-se a manutenção da multa nos termos delineados pela área técnica.

111. Diante de todo o exposto, concluo pela regularidade do processo e pela juridicidade das conclusões alcançadas pela Comissão processante e pela área técnica, acolhendo integralmente a dosimetria da multa recalculada com base na correção das informações contábeis anteriormente prestadas de forma equivocada pela própria empresa. Inexistindo vício jurídico ou descompasso material na sanção proposta, e afastadas as teses defensivas por seu descabimento no caso concreto, opina-se pela manutenção da penalidade nos exatos termos definidos na Nota Técnica nº 3415/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3789949).

2.5 Do Enquadramento Legal

112. Por tudo o que foi exposto, entende-se que a conduta perpetrada pela pessoa jurídica ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA enquadra-se no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista que o ente privado realizou 21 transações financeiras, totalizando o valor de R\$ 17.484,00 (dezessete mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais) em conta bancária do agente público JOSÉ NEI SANTOS SILVA, assessor do Superintendente RAIMUNDO SOBREIRA FILHO, transferências estas que se destinavam à obtenção de tratamento diferenciado em processos de interesse do ente privado no âmbito da Agência Nacional de Mineração.

113. Passemos, assim, à dosimetria da pena.

2.6 Da Dosimetria da Pena

114. A Lei nº 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º, duas sanções administrativas aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos de corrupção, a saber: **a) multa**, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e **b) publicação extraordinária** da decisão condenatória.

115. As penas foram calculadas e dosadas pela CPAR, posteriormente readequadas pela área técnica diante das manifestações da defesa, com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

◦ Da pena pecuniária

116. Na primeira etapa do cálculo da multa, após retificações dos valores pela empresa, a CGIPAV considerou, acertadamente, o valor da receita bruta do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

117. Na segunda etapa da dosimetria, foram valoradas, de forma acertada, as agravantes e as atenuantes. **As agravantes (+6,5%) compreenderam:** (i) o concurso dos atos lesivos (Art. 22, I), valorada em +3%; (ii) a ciência e participação direta do corpo gerencial (administrativo e comercial) no ilícito (Art. 22, II), valorada em +2,5%; e (iii) a boa situação econômica do infrator (Art. 22, IV), valorada em +1%. **A atenuante (-1%) referiu-se à** (i) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida mensurável ou dano ao erário (Art. 23, II, 'b'), valorada em -1%. O cálculo resultou, portanto, no percentual de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento).

118. Por derradeiro, na última fase da dosimetria da pena, a Comissão realizou a adequada calibragem da multa, a qual não pode ser fixada, como não foi, em **valor inferior** a: i) 0,1 % da base de cálculo estipulada na primeira etapa, ou ii) vantagem auferida; nem poderá ser arbitrada em **quantia superior** a: i) 20% da base de cálculo estipulada na primeira etapa, ou ii) três vezes o valor da vantagem auferida/pretendida.

119. Na hipótese dos autos, o **limite mínimo** se fixou em **R\$ 733.907,38 (setecentos e trinta e três mil e novecentos e sete reais e trinta e oito centavos)**, valor referente a 0,1% do faturamento bruto da ROCHA BAHIA, no ano de 2021, excluídos os tributos, e o **limite máximo** se fixou em **R\$ 14.678.147,73 (catorze milhões e seiscentos e setenta e oito mil e cento e quarenta e sete reais e setenta e três centavos)**, valor referente a 20% do faturamento bruto da ROCHA BAHIA, no ano de 2021, excluídos os tributos.

120. Assim, no âmbito da Lei nº 12.846/2013, a **pessoa jurídica indiciada deve pagar multa de R\$ 4.036.490,62 (quatro milhões e trinta e seis mil e quatrocentos e noventa reais e sessenta e dois centavos)**, resultante da multiplicação da base de cálculo, R\$ 73.390.738,66 (setenta e três milhões e trezentos e noventa mil e setecentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos.), pela alíquota, 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), valor que se enquadra entre os limites mínimo e máximo supracitados, calculados em estrita observância à norma de regência.

121. Ante o exposto, é o parecer para reconhecer a legalidade dos cálculos apresentados no Relatório Final da CPAR (SEI nº 3585465), após readequação do faturamento bruto feita na Nota Técnica nº 3415/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3789949), os quais se utilizaram de parâmetros definidos em lei e valores confirmados pelas provas produzidas nos autos.

◦ Da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

122. No que se refere à dosimetria da pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, verifica-se que a recomendação da Comissão, de 60 (sessenta) dias, está em consonância com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC, que correlaciona a alíquota da multa (5,5%) ao prazo de publicação, e respeita o prazo mínimo de 30 (trinta) dias estabelecido pela Lei Anticorrupção. Desse modo, concordamos com a sugestão apresentada ao caso.

123. No que se refere ao prazo de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, entendo, com as devidas vêniás, que não se mostra juridicamente adequada a redução sugerida na Nota Técnica nº 3415/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3789949). Isso porque a readequação da base de cálculo da multa, decorrente da correção de valores anteriormente considerados em duplidade, não implicou alteração da alíquota aplicada na dosimetria, a qual permaneceu fixada em 5,5%, conforme expressamente consignado no quadro-resumo constante do item 3.4 da referida manifestação técnica.

124. Nessa linha, a referência à alíquota de 4,5% no item 3.8 da Nota Técnica revela-se como mera inconsistência material, sem reflexos no critério efetivamente adotado. Assim, considerando que a alíquota incidente se enquadra na faixa “maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%”, o prazo de publicação extraordinária deve permanecer compatível com esse enquadramento, de modo a preservar a coerência interna da dosimetria e a observância dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da motivação dos atos sancionatórios.

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

3.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado que a pessoa jurídica ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.140.170/0001-58, praticou a conduta de pagamento de vantagem indevida a agente público para obter benefício, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

125. Portanto, após a análise apresentada nesta manifestação jurídica, concordo quase integralmente com o Relatório Final da CPAR (SEI nº 3279833) e integralmente com a manifestação da Nota Técnica nº 3415/2025/CGIPAV-ACesso RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3789949), aprovada pelo DESPACHO CGIPAV - ACESSO RESTRITO (SEI nº 3884663), pelo DESPACHO DIREP (SEI nº 3908963) e pelo DESPACHO SIPRI (SEI nº 3908973), no sentido de RECOMENDAR à autoridade julgadora a aplicação de:

a) pena de multa no valor de R\$ 4.036.490,62 (quatro milhões e trinta e seis mil e quatrocentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;

b) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, devendo a empresa promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

126. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº. 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, destacamos a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: Não identificado;
- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 17.484,00 (dezessete mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais);
- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: Não aferido (o benefício consistiu em favorecimento em trâmite processual).

127. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e § 4º do art. 19 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes à sua esfera de competência; e
2. Nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes à sua esfera de competência.

128. Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação pelo Excelentíssimo Ministro.

É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 26 de janeiro de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48051001601202284 e da chave de acesso [REDACTED]

Notas:

1. Apud MAIA, Fabian Gilbert Saraiva Silva e LÍRIO, Julia Rodrigues. Da distribuição do ônus probatório subjetivo no âmbito do processo administrativo disciplinar e do processo administrativo de responsabilização, fl. 85. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/view/594/335. Acesso em 13 jan. 2026.

2. CGU, 2022, fl. 58. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68182/5/Manual_de_Responsabiliza%C3%A7%C3%A3o_de_Entes_Privados_abril_2022_Corrigido.pdf. Acesso em 14 jan. 2026.

3. RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2017, p. 43.

4. TEIXEIRA, Marcos Salles. Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar, 2021, fl. 914. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/66881/3/Manual_Receita_Federal%20_Marcos_Salles.pdf. Acesso em 21 jan. 2026.

5. Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, Disponível em https://www.oecd.org/content/dam/oced/pt/publications/reports/2018/02/oecd-due-diligence-guidance-for-responsible-businessconduct_c669bd57/de16420f-pt.pdf; e Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável, Disponível em <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/pcn/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais-sobre-condutaeempresarial-responsavel-pt-br.pdf>. Acessos em 20 jan. 2026.

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-01-2026 11:40. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00049/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 48051.001601/2022-84

INTERESSADOS: ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA - EPP

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00001/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), e publicação.

Brasília, 28 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48051001601202284 e da chave de acesso 9a864f8d



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3076505470 e chave de acesso 9a864f8d no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-01-2026 17:37. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
